



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

**PARECER JURÍDICO**

**1.- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

*“Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de até R\$ 198.735,48 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R\$ 198.735,48, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para o gabinete do Prefeito, secretaria municipal de saúde e secretaria de assistência social, no elemento despesa locação de mão de obra, em função de superávit financeiro, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito especial *“se faz necessária em razão da demanda crescente por serviços de recepção e operacionais nessas áreas, tornando-se necessária a contratação de mão de obra terceirizada para garantir o bom funcionamento da máquina pública e a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população.”* e acrescenta ainda que *“o recurso para custeio dessa despesa não compromete o equilíbrio orçamentário do município, pois será coberto pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.”*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo. Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.” (grifo nosso)*

Analisando o projeto, denota-se ainda que o crédito será aberto por superavit financeiro, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso I da lei de normas gerais em direito financeiro, senão vejamos:

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;” (grifo nosso)*

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 07/2025, não havendo óbice para o seu regular prosseguimento e, ao final, com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR**

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 7 de abril de 2025.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado